

RESOLUÇÃO N° 063/2012-CEPE, DE 17 DE MAIO DE 2012.

ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N° 237/2023-CEPE, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

Aprova normas gerais sobre a admissão de candidatos estrangeiros, com titulação obtida no exterior, nos cursos de pós-graduação *lato sensu* e programas de pós-graduação *stricto sensu* da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), para fins específicos de prosseguimento de estudos.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste) deliberou, em reunião ordinária realizada no dia 17 de maio do ano de 2012, e o Reitor, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais;

Considerando o contido na CR n° 35813/2012, de 28 de fevereiro de 2012;

RESOLVE:

Art. 1° Aprovar normas gerais sobre a admissão de candidatos estrangeiros, com titulação obtida no exterior, nos cursos de pós-graduação *lato sensu* e programa de pós-graduação *stricto sensu* da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), para fins específicos de prosseguimento de estudos, conforme o Anexo desta Resolução.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor nesta data, ficando revogada a Resolução n° 123/2011-Cepe, de 9 de junho de 2011.

Cascavel, 17 de maio de 2012.

Paulo Sérgio Wolff.
Reitor

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 063/2012-CEPE, DE 17 DE MAIO de 2012.

NORMAS SOBRE A ADMISSÃO DE CANDIDATOS ESTRANGEIROS, COM TITULAÇÃO OBTIDA NO EXTERIOR, NOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* E PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE), PARA FINS ESPECÍFICOS DE PROSSEGUIMENTO DE ESTUDOS.

Art. 1º Esta norma tem o objetivo de estabelecer os critérios mínimos para a admissão de candidatos estrangeiros, com titulação obtida no exterior, nos cursos de pós-graduação *lato sensu* e programas de pós-graduação *stricto sensu* da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), para fins específicos de prosseguimento de estudos.

§ 1º Excetua-se destas normas os cursos denominados de Residência.

§ 2º Este Regulamento não se aplica aos títulos obtidos no exterior por brasileiros.

Art. 2º Os candidatos estrangeiros, com titulação obtida no exterior, que pretendem ingressar nos cursos de pós-graduação *lato sensu* e programas de pós-graduação *stricto sensu* da Unioeste devem cumprir os seguintes requisitos:

I - ser diplomado em curso de graduação, mestrado ou doutorado, de acordo com o caso, na área do curso de pós-graduação *lato sensu* ou programa de pós-graduação *stricto sensu* pretendido, ou em áreas afins e critérios de seleção definidos pelo curso ou programa;

~~II - para os estrangeiros procedentes de países cujo português não é a língua oficial, apresentar certificado de proficiência em língua portuguesa;~~ **ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 237/2023-CEPE, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.**

II - para os estrangeiros procedentes de países cujo português não é a língua oficial, apresentar certificado de proficiência em língua portuguesa em até 06 meses contados da data da matrícula, sob pena de desligamento.

III - ter visto de permanência no Brasil pertinente ao período em que realizará atividades no curso ou programa;

IV - declarar que tem as condições financeiras necessárias à sua estada e subsistência no Brasil durante o período de realização das suas atividades no curso ou programa;

V - ser selecionado dentro do número de vagas ofertadas pelo curso ou programa pretendido e/ou conforme regras de entrada definidas no Regulamento ou no projeto político-pedagógico.

§ 1º O disposto no inciso III não se aplica ao candidato oriundo de países dos Estados Partes do Mercosul.

§ 2º O disposto no inciso IV não se aplica ao candidato natural de país limítrofe, domiciliado em município fronteiriço ao município sede do curso de pós-graduação *lato sensu* ou do programa de pós-graduação *stricto sensu* pretendido.

Art. 3º Os candidatos devem apresentar os seguintes documentos:

I - cópia do diploma de graduação, mestrado ou doutorado, conforme o caso;

II - cópia do histórico escolar da graduação, mestrado ou doutorado, conforme o caso;

III - cópia da certidão de nascimento ou casamento;

IV - cópia do Registro Nacional de Estrangeiro;

V - cópia do passaporte, com situação regular, conforme legislação específica.

VI - demais documentos exigidos dos candidatos pelos cursos e programas, estabelecidos no projeto político-pedagógico ou nos editais de seleção, devendo estar redigidos em língua portuguesa.

§ 1º O documento mencionado no inciso V não é exigido do candidato procedente dos Estados Partes do Mercosul.

§ 2º A cópia do diploma de graduação, mestrado ou doutorado e a cópia do histórico escolar da graduação, mestrado ou doutorado devem ser acompanhadas por tradução juramentada ou estarem autenticadas por órgão oficial do país de origem, e cabe à coordenação do curso ou programa pretendido deferir ou não a admissão do título.

Art. 4º A seleção dos candidatos estrangeiros inscritos, com titulação obtida no exterior, é efetuada de forma idêntica a dos candidatos brasileiros, ressalvados os casos de convênios e acordos internacionais.

Art. 5º Todos os trabalhos e atividades acadêmicas elaboradas pelo aluno estrangeiro nos cursos de pós-graduação *lato sensu* ou programas de pós-graduação *stricto sensu* devem ser redigidos na língua portuguesa.

Art. 6º O aluno estrangeiro, admitido em cursos de pós-graduação *lato sensu* ou programas de pós-graduação *stricto sensu* da Unioeste, pode candidatar-se a bolsa de estudos, quando houver oferta, em igualdade de condições e com as mesmas exigências aos alunos brasileiros, observados os requisitos das agências financiadoras e dos editais específicos.

Art. 7º Somente é admitido o título estrangeiro para efeito de ingresso nos cursos de pós-graduação *lato sensu* e programas de pós-graduação *stricto sensu* da Unioeste, para a realização das atividades acadêmicas definidas no projeto pedagógico do curso ou programa pretendido, não sendo reconhecido para o exercício profissional ou para qualquer outro efeito.

Art. 8º O edital de seleção deve atender às especificidades de cada curso de pós-graduação *lato sensu* ou programa de pós-graduação *stricto sensu*, desde que não contrarie este Regulamento.

Art. 9º Os casos omissos são encaminhados para o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (Cepe).

